

## Aviso n.º 14071/2017

**Alteração à política fiscal para a Área de Reabilitação Urbana da «Zona Histórica e Central de Peniche»**

Henrique Bertino Batista Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Peniche, torna público que, nos termos do previsto, no n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação, por deliberação tomada em sessão da Assembleia Municipal de 27 de abril de 2017, foi aprovada, por unanimidade, a proposta da Câmara Municipal de alteração à política fiscal para a Área de Reabilitação Urbana da «Zona Histórica e Central de Peniche», tendo dado lugar à alteração da redação dos seguintes artigos do ponto 3.2 — Benefícios e Agravamentos fiscais:

Alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º, por «residência habitual» deve entender-se, conforme alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º, da Lei Geral Tributária, o domicílio fiscal.

Alínea *b*), n.º 2, artigo 1.º, onde se lê «*b*) Notificação dos proprietários dos prédios em ruína e/ou devolutos de que, a manter-se a situação passados dois anos, a taxa do IMI é duplicada (decisão com base no CIMI, artigo 112, n.º 3 e 15).» deve passar a ler-se «*b*) Notificação dos proprietários dos prédios em ruína e/ou devolutos de que, a manter-se a situação passado um ano, a taxa do IMI é triplicada (decisão com base no CIMI, artigo 112, n.º 3 e n.º 16).»

Alínea *e*), n.º 2, artigo 1.º, onde se lê «*e*) No caso dos prédios identificados como em ruína ou como degradados e notificados nos termos das alíneas *b*) ou *c*) serem objeto de reabilitação, são isentos de IMI pelo período de dois anos a contar do ano da respetiva licença camarária, sendo a reabilitação certificada à posteriori pela Câmara Municipal (conforme Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 45, n.º 1 e 3).» deve passar a ler-se «*e*) No caso dos prédios identificados como em ruína ou como degradados e notificados nos termos das alíneas *b*) ou *c*) serem objeto de reabilitação, são isentos de IMI pelo período de três anos a contar do ano da respetiva licença camarária, sendo a reabilitação certificada à posteriori pela Câmara Municipal (conforme Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 45, n.º 1 e 3).»

Alínea *a*), artigo 2.º, onde se lê «*a*) A aquisição se destine à reabilitação, desde que a obra se realize no período de dois anos, sendo a reabilitação certificada à posteriori pela Câmara Municipal (conforme Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 45, n.º 2 e 3).» deve passar a ler-se «*a*) A aquisição se destine à reabilitação, desde que a obra se inicie até três anos após a aquisição, sendo a reabilitação certificada à posteriori pela Câmara Municipal (conforme Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 45, n.º 2 e 3).»

Os elementos referidos no n.º 2 do citado artigo 13.º podem ser consultados na página oficial da Câmara Municipal de Peniche em [www.cm-peniche.pt](http://www.cm-peniche.pt).

7 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Henrique Bertino Batista Antunes*.

310904409

## MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

## Aviso n.º 14072/2017

**Abertura do período de discussão pública para alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima**

Vitor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, torna público, nos termos e para os efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território, na redação do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em reunião de Câmara de 27 de outubro, deliberou proceder à abertura do período de discussão pública da Alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima.

A Discussão Pública ocorrerá por um período de 30 (trinta) dias, decorrido que seja o prazo de 5 (cinco) dias, contado desde a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Torna ainda público, que a referida proposta de alteração ao Plano de Urbanização de Ponte de Lima encontra-se disponível para consulta no Balcão Único do Município de Ponte de Lima, sito no edifício dos Paços do Concelho, nas horas normais de expediente, e na página da Internet do Município de Ponte de Lima.

A formulação de reclamações, observações ou sugestões deverão ser feitas por escrito, até ao termo do referido período, remetido por correio dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima — Praça

da República, 4990-062 Ponte de Lima, ou por correio eletrónico ([geral@cm-pontedelima.pt](mailto:geral@cm-pontedelima.pt)).

30 de outubro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Mendes, Eng.*

610904336

## MUNICÍPIO DO SABUGAL

## Aviso n.º 14073/2017

António dos Santos Robalo, Presidente da Câmara Municipal do Sabugal, torna público que, usando da competência que me é atribuída pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do previsto no artigo 27.º da Lei n.º 27/2004, de 15 de janeiro, atualizada e adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, nomeei para o cargo de Direção Intermédia de 3.º Grau do Serviço de Estratégia e Desenvolvimento da Câmara Municipal do Sabugal, o Técnico Superior Daniel Simão, em regime de substituição, pelo período de 90 dias.

A nomeação produz efeitos ao dia 01 de novembro de 2017.

7 de novembro de 2017. — O Presidente da Câmara, *António dos Santos Robalo*.

310903689

## MUNICÍPIO DE SANTANA

## Despacho n.º 10209/2017

**Designação, em regime de substituição, do licenciado Gonçalo Nuno Ferreira Amaro, para exercer o cargo de chefe de divisão Municipal da Divisão Administrativa, Jurídica e Financeira**

Considerando:

Que o cargo de chefe de divisão municipal da Divisão Administrativa, Jurídica e Financeira da Câmara Municipal de Santana, se encontra vago, desde 01 de maio de 2017, por cessação da comissão de serviço do seu anterior titular;

Que as inúmeras competências atribuídas aos Municípios são complexas e importam a execução de um enorme conjunto de tarefas que não poderão deixar de ser executadas por uma forma técnica correta, com celeridade e eficácia, sob pena de ser posta, em causa a ação e a imagem da Câmara Municipal de Santana;

Que a crescente e inadiável necessidade de assegurar o normal funcionamento da direção e dos serviços que integram a referida unidade orgânica, até à designação de novo titular do cargo de Chefe de divisão municipal, obriga à adoção de resoluções imediatas;

Que, bem assim, o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro — adaptado à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto —, estabelece no n.º 1 do artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar;

Que o n.º 3 do referido artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, atenta que a designação em regime de substituição terá que ocorrer no prazo de 90 dias sobre a data da vacatura;

Que a Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro, — procede à sexta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro —, veio impor um cenário de interrupção destes prazos na data de convocação das eleições, retomando-se a sua contagem com a investidura dos novos órgãos;

Que, desse modo, o legislador quis, expressamente, suspender o prazo por motivos que se relacionam com o período de campanha política, pré-eleitoral e evitar de decisões precipitadas que possam comprometer a imparcialidade e isenção do procedimento administrativo e do próprio órgão (uma vez que a suspensão opera desde o momento da data da convocação de eleições até à data de investidura do novo órgão);

Que, no caso das autarquias locais, verifica-se ainda uma maior proximidade à comunidade e, por conseguinte, aos cidadãos eleitores, criando-se maior necessidade de garantir que ambos os procedimentos — eleitoral e de designação — não sofrem qualquer influência um do outro, e, não se sobrepõem na tomada de decisão do órgão competente;

Que o recente eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais foi convocado em 12 de maio de 2017 — Decreto n.º 15/2017, da Administração Interna, publicado na 1.ª série do *Diário da República*, n.º 92 —, e que desse modo, o prazo de 90 dias referido anteriormente ainda se encontra em uma fase inicial, não constituindo por isso qualquer entrave à designação em regime de substituição.